

A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FRENTE À CIDADANIA DO TRABALHADOR E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Luciana Piccinelli Gradowski

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Negociação Coletiva de Trabalho; 3. Aspectos da Cidadania; 3.1 Cidadania do Trabalhador; 3.2 A Negociação Coletiva de Trabalho e a Cidadania do Trabalhador; 4. Sustentabilidade Empresarial; 4.1 Responsabilidade Social e Sustentabilidade; 4.2 Ética e Responsabilidade Social; 4.3 Negociação Coletiva de Trabalho e Sustentabilidade Empresarial; 5. Considerações Finais; 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a influência e os desdobramentos das negociações coletivas de trabalho na cidadania do trabalhador e na sustentabilidade empresarial. Através das convenções coletivas e dos acordos coletivos de trabalho, frutos das negociações coletivas, que são autorizadas e incentivadas pelas leis, pode-se estar criando mecanismos que ferem a dignidade do trabalhador ou inviabilizam a continuidade das empresas.

Por outro lado, o estudo aprofundado desses mesmos instrumentos mostra-se revelador, no sentido de reconhecer a negociação coletiva de trabalho como um meio garantidor da existência de empresas sustentáveis e de trabalhadores-cidadãos.

2. NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O valor social do trabalho e a livre iniciativa estão presentes tanto no artigo 1º da Constituição de 1988, sendo considerados fundamentos do Estado, como no artigo 170, do mesmo diploma legal, como bases da ordem econômica¹. Estão postos, portanto, lado a lado,

1 José Afonso da Silva explica o que significa essa declaração constitucional sobre os fundamentos da ordem econômica: “Em primeiro lugar, quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a livre iniciativa, que, especialmente, significa a garantia da iniciativa privada, é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar, significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”. SILVA, José Afonso

Luciana Piccinelli Gradowski



Assessora Jurídica do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná (SICEPOT/PR). Professora de Direito do Trabalho da FANEESP. Coordenadora do Comitê de Relações Sindicais do Instituto Brasileiro de Governança Trabalhista (IBGTr). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Ex-juíza leiga do 1º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR.

a atividade econômica e o trabalho. Foi criado, desta forma, um mecanismo constitucional de equilíbrio e valor quando se fala em trabalho e capital.

Pinto Martins², por sua vez, entende que a negociação coletiva é uma forma de compatibilizar os interesses das partes, ou seja, de harmonizar os anseios do trabalhador com as possibilidades e limitações do empregador. Nesta esteira, Stümmer também entende que “o sistema de relações coletivas busca, a partir da negociação coletiva de trabalho, a composição entre as classes”³.

A negociação coletiva de trabalho é resultante do momento político, econômico e social, por isso poderá apresentar-se como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais e viabilizador da pacificação social, primordiais nesse contexto de economia globalizada e concorrência desenfreada. Pode, também, servir como meio de distribuição de riquezas numa economia em prosperidade ou ainda ter uma função ordenadora na crise.

Nessa mesma linha, Pavelski a descreve como o “instrumento mais democrático do conjunto social”⁴. Gunther ressalta com

propriedade também o perfil pacificador da negociação coletiva de trabalho, nesses termos⁵:

É possível colocar o fenômeno da negociação coletiva trabalhista como realizador de dois movimentos importantes. O primeiro deles, sem dúvida, como realizador de pacificação social, contribuindo para o fim do conflito. O segundo, não menos importante, é sua capacidade criadora de normas jurídicas para regular as relações entre os trabalhadores e as empresas, adaptando a realidade mutante com regramentos estabilizadores da atividade produtiva.

O ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula⁶ também engrandeceu a negociação quando no discurso de posse em 05/03/2013 a menciona nestes termos:

O caminho para a leitura e a redescoberta da legislação trabalhista passa obrigatoriamente pela negociação coletiva, em que entidades constituídas e legitimamente representadas e com respeito à voz da maioria, se assentem em torno de uma mesa em contínuo aprendizado de ouvir e falar.

.....
da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009, p. 709.

2 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 779.

3 STÜMMER, Gilberto. O Direito coletivo do trabalho no Brasil e a Encíclica *Rerum Novarum*. In: **Rerum novarum – estudos em homenagem aos 120 anos da encíclica papal**. Coords. Luiz Eduardo Gunther e Marco Antônio César Villatore, orgs. Ronald Silka de Almeida e Willians Franklin Lira dos Santos. Curitiba, Juruá, 2011, p. 84.

4 PAVELSKI, Ana Paula. **Os direitos da personalidade do empregado em face do exercício abusivo do poder diretivo do empregador**. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/AnaPaulaPavelski.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

.....
5 GUNTHER, Luiz Eduardo. A negociação coletiva do trabalho como direito fundamental: necessidade de afirmação da tutela dos direitos de personalidade na atividade empresarial mundializada. In: **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, nº 21, Temática n. 5, p. 95-121, p. 2008.

6 TST. **Discurso de posse**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/c77adbb3-df55-4bfc-abbd-e420b3d299f0>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

A negociação coletiva, entretanto, ganhou relevância mundial, porque se tornou um dos principais objetivos da Organização Internacional do Trabalho. Para a OIT, a negociação coletiva é princípio relativo aos direitos fundamentais⁷, porque tem a “capacidade de adaptabilidade ao meio, às mudanças e garante o equilíbrio entre as partes e as possibilidades de avanço social”⁸.

É o artigo 7º inciso XXVI da Constituição de 1988, que autoriza os sindicatos das categorias econômicas e profissionais brasileiros, através das negociações coletivas, a firmar instrumentos coletivos para regular as relações laborais. São as convenções e os acordos coletivos de trabalho.

Esses instrumentos coletivos, que regulam as relações de trabalho, assinado por sindicatos atuantes e coerentes, possibilitam a adequação aos novos tempos sem desconsiderar o valor do trabalho, o equilíbrio econômico e o avanço social, elementos estes, muito valorizados em tempos de crise e de mundialização do capital.

3. ASPECTOS DA CIDADANIA

A palavra cidadania, no entendimento de Barros, tem “origem etimológica latina, voltada para o termo *civitas*, que abrange, dentro de um conceito único, idade,

Estado e cidadão”⁹, porém modernamente significa “o conjunto de membros da sociedade que tem direitos e decidem o destino do Estado”¹⁰.

Nessa esteira, a noção de cidadania para Oliveira, pressupõe pertencer “a algum tipo de comunidade juridicamente organizada – Estado-nação”¹¹. Ela “estabelece um estatuto de pertencimento de um indivíduo a uma comunidade politicamente articulada - um país – e que lhe atribui um conjunto de direitos e obrigações, sob vigência de uma constituição”¹².

Silva, entretanto, entende que é preciso reelaborar o conceito de “cidadania”, a fim de lhe dar sentido mais operativo em favor da população mais carente da sociedade e “de modo a retirá-lo da pura ótica da retórica política”¹³. A cidadania engloba, então, vários outros conceitos que fazem parte de sua nova dimensão. Dias, por sua vez, enfatiza o pensamento de Thomas H. Marshall¹⁴ em sua obra que versa sobre cidadania e classe social,

7 GERNIGON, Bernard; ODERO, Alberto; GUIDO, Horacio. Principios de la OIT sobre la negociación colectiva. In: **Revista Internacional del Trabajo**, v. 119, nº1, abril 2000, p. 38.

8 GERNIGON, Bernard et. al. **A negociação coletiva na administração pública brasileira**, Rio de Janeiro: Forense/OIT, 2002, p. 19.

9 BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, Relações de gênero e Relações de Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 47, n.77, p. 67-83, jan./jun. 2008.

10 FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSK, Jaime; PINSK, Carlla B (Orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, 2003, p. 49.

11 OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **A cidadania é para todos. Direitos, deveres e solidariedade**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-cidadania-e-para-todos.direitos-deveres-e>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

12 CAMARGO, Orsan. **O que é cidadania?** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/cidadania-ou-estadania.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

13 SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009, p. 35.

14 MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

de que a característica principal da cidadania é a busca pela igualdade¹⁵. Ressalta, porém, que “Marshall não deixa de reconhecer o paradoxo contido na busca da igualdade por meio da cidadania sob um sistema econômico que funciona produzindo desigualdade”¹⁶, contudo, ele parece apostar e confiar no progresso e em como a sociedade está se desenvolvendo.

Giddens¹⁷, entretanto, entende que a edificação dos direitos civis, políticos e sociais, só se materializa através da ação de segmentos sociais expressivos e não somente pelo natural caminhar das sociedades. A ideia de cidadania, para Siqueira e Lopes também é nesse sentido, porque diz respeito “a participação, o atuar, o agir com a finalidade de construir um destino próprio”¹⁸.

Necessário, sob esse contexto, que as pessoas busquem por si e para si, todos os principais elementos que sirvam para o exercício pleno da sua cidadania, valendo-se, inclusive, da união e da representação por outras pessoas ou entidades legítimas.

O atingimento de patamares satisfatórios de cidadania só pode ser alcançado pelo entendimento de que ela se dá em cada

momento, em cada comportamento, em cada ambiente, a começar, e pela importância do trabalho¹⁹ na sociedade atual, dentro da própria empresa.

3.1. CIDADANIA DO TRABALHADOR

Partindo do pressuposto de que, como afirma Santos, “a cidadania plena é um dique contra o capital pleno”²⁰, o trabalhador, quando busca condições de trabalho dignas através da participação no processo de poder decisório, está praticando a sua cidadania.

A cidadania do trabalhador se perfaz, desta feita, pela participação direta ou indireta na empresa, exercida por um grupo organizado e legítimo (sindicato) para realizar mudanças e promover ações onde, pela especificidade da relação laboral que se estabelece, o Estado, por vezes, não consegue alcançar.

A possibilidade de participar e decidir sobre a administração das relações de trabalho estabelecidas com a empresa caracterizam os direitos políticos presentes na cidadania do trabalhador. A dimensão social desta, entretanto, é alcançada, quando há o estabelecimento de regras laborais que sustentem um padrão de bem-estar razoável.

15 DIAS, Wladimir Rodrigues. Sobre o conceito de cidadania e sua aplicação ao caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2446, 13 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14512>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

16 Idem.

17 GIDDENS, Anthony. Structuralism, post-structuralism, and the production of culture. In: **Social theory and modern sociology**. Stanford: Stanford University Press, 1987, p. 78-103.

18 SIQUEIRA, Lúcia Airemoraes; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. **Evolução histórica dos conceitos de cidadania e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5_12_2002.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2013.

19 “Lógico que o trabalho é o melhor instrumento para realizarmos as nossas conquistas materiais, mas, além disso, ele é um grande caminho para a realização pessoal. Trabalhar desenvolve a capacidade de pensar, de tomar decisões, de encontrar soluções, de construir projetos e de aprender a lidar com gente”. SHINYASHIKI, Roberto. **A importância do trabalho**. Disponível em: <<http://www.aceguarulhos.com.br/content.php?m=20020702113905>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

20 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011, p. 49.

A cidadania da pessoa que trabalha, então, se considerada nas suas acepções política e social, só se mostra de maneira cristalina, quando o trabalhador é representado legitimamente pelo sindicato de sua categoria, no intuito de obter a equivalência entre as partes, em processos de negociação coletiva.

3.2 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E A CIDADANIA DO TRABALHADOR

O empregado adquire direitos negociados assim como estabelece deveres para bem viver na comunidade empresária onde trabalha. A opinião e o ponto de vista individual e coletivo são levados em consideração para a formação de uma vontade coletiva, que embasa os documentos coletivos firmados entre as partes, seja um acordo coletivo assinado pelo sindicato obreiro e por uma ou mais empresas, seja uma convenção coletiva de trabalho que tem como partes o sindicato laboral e o sindicato patronal.

A dúvida que se estabelece a partir das premissas anteriormente analisadas, é se a participação do trabalhador no processo de decisão empresarial direcionada à normalidade das relações coletivas e à harmonia no ambiente de trabalho, propiciada pela negociação coletiva, garante de forma contundente a sua cidadania ou é simplesmente um processo burocrático que não atende ao fim proposto.

Partindo do pressuposto de que quando se fala em cidadania do trabalhador, sugestivamente refere-se à participação deste como cidadão empregado, representado pelo sindicato, dentro do ambiente empresarial, não há como afastar a importância da negociação coletiva de trabalho e dos instrumentos

decorrentes firmados entre as partes.

Considerando os temas recorrentes em diversas convenções coletivas e/ou acordos coletivos, quais sejam: a preocupação com a educação dos filhos dos trabalhadores; com a garantia de trabalho para o empregado que está prestes a se aposentar; com a alimentação da família do trabalhador; com a sua moradia; com a saúde do empregado; com a sua participação nos lucros e resultados auferidos pela empresa; com o seu tempo de serviço; com as estabilidades no emprego; e, por fim, com a relação dos empregados com as novas tecnologias inseridas na empresa, conclui-se que há a conquista de um novo padrão de bem-estar pelo trabalhador alicerçado pelas colunas dos direitos humanos, da solidariedade e da cidadania.

Diferentemente do pensamento de Romita²¹, entende-se que ainda há espaço para a negociação, porque não é tudo que se encontra prefixado em lei. A negociação coletiva, sob essa perspectiva não é supérflua. Para Baamonde, inclusive, esse procedimento de produção normativa “favorece a participação ativa dos cidadãos através dos interlocutores sociais”²² e, por isso, com alguns ajustes, ela pode ser um instrumento pleno de participação cidadã.

A tratativa coletiva, neste contexto, ganha corpo como propiciadora da cidadania do trabalhador, porque através dela, o empregado

21 ROMITA, Arion Sayão. Perspectivas da Reforma Trabalhista. *Revista LTr*, vol. 71, n. 09, set. 2007, São Paulo: LTr, p. 1054.

22 BAAMONDE, M. E. Casa. *La negociación europea como institución democrática y sobre la representatividad de los interlocutores sociales*. In: *Relaciones Laborales*, nº 21, 1998, p. 12.

faz parte das decisões da empresa sobre as relações de trabalho que com ela estabelece.

4. SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Em tempos atuais, a sustentabilidade empresarial tornou-se um conceito mais abrangente, tanto em termos teóricos como práticos, do que quando surgiu pela primeira vez na década de 70, com o nome de ecodesenvolvimento. Ele serviu, nessa época, como uma proposta conciliadora para as posições divergentes constantes do relatório do Clube de Roma²³, que relacionava crescimento econômico, disparidades sociais e meio ambiente.

Hoje em dia a sustentabilidade empresarial “representa uma nova abordagem para se fazer negócios com inclusão social, respeito à diversidade cultural e aos interesses de todos os envolvidos, a otimização do uso de recursos naturais e a redução do impacto sobre o meio ambiente”²⁴. Por essa abertura conceitual e por suas relações com fatores ambientais, econômicos e sociais; a sustentabilidade empresarial tem uma ligação atávica com o

conceito de responsabilidade social.

1.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL E SUSTENTABILIDADE

A responsabilidade social das empresas é muitas vezes associada à filantropia, mas com essa não pode se confundir. A primeira relaciona-se diretamente às atividades inerentes ao negócio, já a segunda foge ao objeto da empresa; é voluntariedade.

A responsabilidade social está ligada às pessoas (social) e às empresas (responsabilidade) e é nessa perspectiva que se analisam atualmente o papel e a importância desse tema. O Presidente do Conselho do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social entende que “agir de forma socialmente responsável na vida pessoal, profissional e empresarial é se preocupar com a qualidade do impacto das ações sobre as pessoas”²⁵. Responsabilidade social empresarial é então²⁶:

a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona. Também se caracteriza por estabelecer metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para

23 O Clube de Roma “foi criado em 1968 pelo empresário Aurelio Peccei” e “reunia cientistas, pedagogos, economistas, humanistas, industriais e funcionários públicos, com o objetivo de debater a crise atual e futura da humanidade”. Krüger ressalta que o primeiro relatório elaborado em 1972 (Limits to Grow) “causou enorme impacto entre a comunidade científica, por apresentar cenários catastrofistas de como seria o planeta, caso persistisse o padrão de desenvolvimento vigente na época”. KRÜGER, Eduardo L. **Uma abordagem sistêmica da atual crise ambiental**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/download/3038/2429>>. Acesso em: 02 jun.2013.

24 FGV- GVCES. **Sustentabilidade Empresarial**. Disponível em: <<http://www.gvces.com.br/index.php?r=site/CapaSecao&id=3>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

25 BARBIERI, José Carlos. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. São Paulo: Saraiva, 2009.

26 INSTITUTO ETHOS. **O que é responsabilidade social empresarial?** Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/modelo12.aspx?lang=pt&conteudo_id=90&diretorio=servicos_do_portal%2fperguntas_frequentes%2fitens%2fo_que_e_responsabilidade_social_empresarial&primeiro=s>. Acesso em: 10 jul. 2012.

as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Importante ressaltar que a Declaração da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) de 1976, intitulada “Princípios Diretores para as empresas multinacionais”; a “Declaração tripartida sobre os princípios relativos às empresas multinacionais e a política social” da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e por fim o “Pacto Global” lançado em 2000 pela ONU (Organização das Nações Unidas) tem como foco a responsabilidade social da empresa.

As empresas cumprem a sua função social também, quando atendem aos comandos legais ou quando criam seus próprios códigos de ética (ou de conduta) prevendo ações de responsabilidade social.

4.2 ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade social está ligada também à ideia de eticidade e igualdade e por isso é considerada a mola propulsora da inclusão social. Confunde-se com a cidadania empresarial e realiza-se sob o mesmo pretexto: o da intervenção na realidade social.

A inclusão dos trabalhadores no mercado de trabalho é uma questão de responsabilidade social. O emprego é o bem mais precioso para a maioria dos cidadãos, considerando uma sociedade capitalista, em crise e globalizada. A falta dele assombra à todos na medida em que marginaliza e exclui.

A disponibilização de empregos dignos, pelo viés da responsabilidade social,

pode ser uma solução ética para a equação “desenvolvimento econômico - avanço social” e para os problemas sociais decorrentes do desemprego.

Não se pode ser socialmente responsável sem ser ético. A Ética, por sua vez, com a sua pretensão de ser universal, é imutável e referencial, parecendo ter como sua razão última a dignidade da pessoa humana. Ela não se mostra apenas como pressuposto de harmonia e coerência na convivência entre os seres humanos, se faz necessária e justificada. É vital.

No estudo doutrinário da Ética não há como colocar de lado a questão da religião que em muito influenciou o entendimento sobre o tema. A ligação da Ética com a Empresa e sua sustentabilidade, também se deu em um ambiente religioso.

Pimentel quando discorre sobre a origem do investimento socialmente responsável, nos remete às igrejas e aos seus seguidores que “utilizavam os seus princípios morais”²⁷ para investir em uma empresa. Isso acontecia nos EUA e no Reino Unido no século XIX e início do século XX.

Araújo²⁸ esclarece melhor o assunto quando afirma que:

constituía-se num hábito as

27 PIMENTEL, Gustavo. **Finanças sustentáveis**. Disponível em: <<http://gustavopimentel.blogspot.com/2006/09/origem-do-investimento-socialmente.html>>. Acesso em: 15 mar.2012.

28 ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RES) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Coord.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007. p.115.

congregações de caráter religioso selecionarem seus investimentos e aplicarem recursos em empresas selecionadas por atividades, dando preferência àquelas que desenvolviam atividades não relacionadas a armamentos, tabaco, jogo etc., e investindo naquelas que se enquadrassem nos padrões de atividade ética da época.

Ressalta ainda que, “surgiram nesse momento os fundos éticos, precursores do que conhecemos hoje por fundos socialmente responsáveis”. Esses fundos são aqueles no qual os investidores levam em conta “os aspectos sociais, ambientais, éticos e morais na alocação das suas carteiras”²⁹.

Atualmente, no século XXI, voltamos a falar em ética, religião e empresa. Na Revista Época datada de 20/02/2009, foi publicada uma matéria sobre o lançamento de um dos mais famosos fundos éticos do mundo pela freira francesa Nicole Reile. Retomando o que aconteceu em séculos anteriores, as congregações aplicam atualmente o seu dinheiro não diretamente nas empresas, mas para ganhar na Bolsa de Valores, através de um fundo com papéis de empresas escolhidas por seu comportamento ético.

Esses fundos tiveram rentabilidade muito acima do mercado francês, sendo salutar o conhecimento e a divulgação dos principais mandamentos do investidor cristão

na escolha de empresas para formar um fundo. São indicadas aquelas que possuem: políticas de inovação que criem empregos; programas de qualificação profissional; bens e serviços produzidos com utilidade social e participação ativa na proteção do meio ambiente.

A ética política, por sua vez, também está ligada à responsabilidade social e consequentemente ao desenvolvimento sustentável porque, para Araújo³⁰:

Diz respeito ao desenvolvimento mais geral de esforços para que se fortaleçam, a partir de políticas públicas e de diferentes iniciativas da sociedade, os *suportes políticos e éticos* essenciais aos desempenhos responsáveis e participativos da cidadania. Tais ações deverão ocorrer também na esfera interna das empresas. É marcante que a ética, aqui, além de seu valor intrínseco, passe a configurar-se como objetivo para as organizações que almejam ganhos de qualidade.

Uma empresa ética, enfim, é uma empresa que respeita a dignidade da pessoa humana e que além do valor monetário, confere valor social às suas ações. Porque não basta, em tempos atuais, a empresa construir e programar ideias e planos apenas objetivando o lucro, ela precisa ser ética e agir a partir desse preceito para ser considerada socialmente responsável. A responsabilidade social empresarial, corolário do desenvolvimento sustentável, é, portanto, um desdobramento do comportamento ético empresarial.

29 ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RES) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Coord.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007. p.115.

30 Idem.

4.3 NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL

Fernandez³¹ entende que a negociação coletiva de trabalho é capaz de elevar os custos operacionais das empresas além de desequilibrar a redistribuição de renda, “quando a elevação dos salários não é acompanhada de aumentos de produtividade”³².

A produtividade do trabalhador, como bem salientado, é colocada como elemento-chave para que a negociação coletiva de trabalho se mostre como um mecanismo válido de pacificação, equilíbrio e sustentabilidade empresarial. Isto se deve ao fato de que, mesmo sendo analisada sob o prisma social, a negociação coletiva se presta a equilibrar a parte econômica e se vale desta para atingir àquela. Não há, então, como desconectar a sustentabilidade empresarial pelo viés econômico, da cidadania do empregado e seu viés social, tornando essa questão, por vezes, complexa.

Popp caminha nessa direção, quando sustenta que “conciliar uma cultura econômica capitalista onde o Direito deve ser interpretado através de regras econômicas, com a realidade constitucional em que o ser humano está à frente do patrimônio, é um desafio”³³.

Para que a negociação coletiva possa ser

considerada um instrumento para o atingimento da sustentabilidade das empresas, é necessário que a produtividade do trabalhador seja colocada em pauta. A qualidade e a quantidade do que o empregado produz, precisa de uma análise mais apurada, porque delas também dependem a competitividade e a continuidade da empresa.

Por isso, quando há a fixação através de instrumentos coletivos, por exemplo, de valores relativos à participação nos lucros e resultados pelo trabalhador, sem considerar metas de produtividade a serem alcançadas, a negociação coletiva torna-se um impedimento para a sustentabilidade empresarial.

A empresa, por sua vez, quando propicia avanços sociais concedendo direitos e garantindo benefícios maiores e mais abrangentes do que aqueles que a legislação impõe, cumpre a sua função social e projeta uma imagem mercadológica que se transmuta em responsabilidade social. Neste contexto, a negociação coletiva de trabalho, quando promove o trabalhador à cidadão trabalhador, atende também à sustentabilidade empresarial.

O entrave, todavia, à atuação empresarial, pode se dar também pelas vias negociais coletivas quando há concessões de vantagens sem o devido amparo patrimonial ou a perpetuação das mesmas sem que se considere a situação econômica e a relação da empresa com o mundo globalizado.

Nesse contexto, a nova edição da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, que garante a ultratividade das cláusulas dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho, independentemente da situação financeira da empresa, pode comprometer a sustentabilidade empresarial.

31 FERNANDEZ, Manuel Garcia. Le controle du gouvernement sur les salaires des conventions collectives en Espagne. In: **Études de droit du travail**. Paris: LSE, 1974, p. 197.

32 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1984, p. 250.

33 POPP, Carlyle. Liberdade Negocial e Dignidade da Pessoa Humana: aspectos relevantes. In: **Revista Jurídica do UNICURITIBA**, n. 21, Temática n. 5, 2008, (p. 45-72), p. 67.

Para Pastore e Abreu, “o TST condenou o país a conviver com cláusulas eternas que só podem ser revogadas por nova negociação e tal medida dá a uma das partes o poder de impedir o exercício da vontade da outra”³⁴.

Ainda neste sentido, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Guilherme Caputo Bastos, entende que a nova redação da Súmula nº 277 do TST emperra a negociação, pois os empregados se sentem beneficiados pelos benefícios conquistados pela negociação e os empregadores acabam se tornando inflexíveis, complementa seu ponto de vista afirmando que “é importante privilegiar a negociação e não mitigá-la”³⁵.

Com o fortalecimento e a valorização da negociação coletiva como propiciadora de marcos regulatórios coletivos e ágeis, as empresas poderão adequar “a legislação a sua necessidade produtiva, trazendo maior competitividade”³⁶ e consequentemente, sustentabilidade.

Nessa esteira, as negociações coletivas no Brasil precisam de uma nova roupagem, impregnada de otimismo e confiança. A desconfiança com o setor empresarial precisa ser reavaliada, até porque, como bem ressalta

Nizan Guanaes, “é na empresa que prosperam a inovação, a produção e o emprego. Ela é a forma mais eficiente de organizar e desenvolver o nosso potencial”³⁷. E continua, neste contexto, pregando que:³⁸

Está na hora de disseminar um posicionamento pró-empresas no Brasil. Há compromisso com os talentos, com a meritocracia, com a comunidade e com o país. Porque não adianta apenas o necessário compromisso com o lucro líquido. É preciso que a empresa produza orgulho líquido. E criar orgulho é mais difícil do que criar lucro. Esse desafio enorme deve servir como novo combustível para impulsionar as nossas empresas e consolidá-las como o grande vetor de desenvolvimento.

A negociação coletiva, a seu tempo, pode produzir “orgulho líquido” e sustentabilidade empresarial, porque não empresta o seu lugar à desregulamentação total e à estruturação das relações de trabalho ao sabor das nuances de um mercado globalizado.

Por esse caminho, entende-se que, quando as relações de trabalho não são adequadamente reguladas, seja pelo regramento jurídico existente seja por documentos coletivos, acaba “gerando custos desnecessários, burocracia e insegurança jurídica e pode comprometer a sobrevivência das empresas e o próprio processo de desenvolvimento econômico e social”³⁹.

34 PASTORE, José; ABREU, Osmani Teixeira de. **TST contra a negociação**. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_333.htm>. Acesso em: 14/11/2012.

35 ENCONTRO NACIONAL DE SINDICATOS PATRONAIS, DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Ministro Caputo Bastos defende modernização das leis de trabalho**. Disponível em: <<http://sindicatospatronais.com.br/29encontro/noticia/33/ministro-caputo-bastos-defende-modernizacao-das-leis-de-trabalho>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

36 CASALI, Emerson (Coord.). **Confederação Nacional da Indústria: 101 para a modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012, p. 12.

37 GUANAES, Nizan. A importância da empresa. **Folha de São Paulo**. B6 Mercado. 02 abr. 2013.

38 Idem.

39 CASALI, Emerson (Coord.). **Confederação**

Os regramentos coletivos podem proporcionar o desenvolvimento sustentável da empresa quando criados com base no crescimento inclusivo⁴⁰ e na responsabilidade social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho e o capital são necessários e complementares. Por isso, se o trabalho é desconsiderado, o capital é afetado e vice-versa. A despeito dessas relações se mostrarem por vezes antagônicas, são harmônicas e vitais, porque viabilizam a construção de uma sociedade digna, democrática e promotora de desenvolvimento. A negociação coletiva de trabalho tornou-se, por essa razão, essencial, porque harmoniza a força de trabalho com a atividade econômica.

A fundamentação constitucional dessas tratativas coletivas se dá através da liberdade de iniciativa e do valor social do trabalho previstos nos artigos 1º e 170 da Constituição Federal e considerados, portanto, fundamentos do Estado e bases da ordem econômica.

Por esse viés, podem ser criados legitimamente, através da negociação coletiva, além da sustentabilidade empresarial, empregos e um ambiente de trabalho saudável

.....
Nacional da Indústria: 101 para a modernização trabalhista. Brasília: CNI, 2012, p. 13.

40 “Crescimento inclusivo é tanto um resultado como um processo. Por um lado, ele garante que todos possam participar no processo de crescimento econômico, em termos de tomada de decisão e consolidação das instituições democráticas. Por outro lado, ele garante que todos possam compartilhar equitativamente os benefícios do crescimento”. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **O que é crescimento inclusivo?** Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/PagePortb.do?id=146&active=1>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

e igualitário, baseado no respeito, na inclusão e na dignidade do trabalhador.

A negociação coletiva de trabalho, por fim, viabiliza o dar cidadania e o receber produtividade, pode propiciar o bem-estar do trabalhador e a continuidade da empresa, o trabalho e o desenvolvimento sustentável, basta ser considerada como um fator de equilíbrio entre o capital e o trabalho e não como um mecanismo de desajuste social maculado pela falta de perspectiva econômica empresarial, fundada em regras convencionadas, porém desconectadas do contexto econômico e concorrencial.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RES) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Coord.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

BAAMONDE, M. E. Casa. **La negociación europea como institución democrática y sobre la representatividad de los interlocutores sociales**. In: Relaciones Laborales, nº 21, 1998.

BARBIERI, José Carlos. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, Relações de gênero e Relações de Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 47, n.77, p. 67-83, jan./jun. 2008.

CAMARGO, Orsan. **O que é cidadania?**

Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/cidadania-ou-estadania.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

CASALI, Emerson (Coord.). **Confederação Nacional da Indústria: 101 para a modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012.

DIAS, Wladimir Rodrigues. Sobre o conceito de cidadania e sua aplicação ao caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2446, 13 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14512>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

ENCONTRO NACIONAL DE SINDICATOS PATRONAIS, DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Ministro Caputo Bastos defende modernização das leis de trabalho**. Disponível em: <<http://sindicatospatronais.com.br/29encontro/noticia/33/ministro-caputo-bastos-defende-modernizacao-das-leis-de-trabalho>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

FERNANDEZ, Manuel Garcia. Le controle du gouvernement sur les salaires des conventions collectives en Espagne. In: **Études de droit du travail**. Paris: LSE, 1974.

FGV-GVCES. **Sustentabilidade Empresarial**. Disponível em: <<http://www.gvces.com.br/index.php?r=site/CapaSecao&id=3>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSK, Jaime; PINSK, Carlla B (Orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

GERNIGON, Bernard; ODERO, Alberto; GUIDO, Horacio. Principios de la OIT sobre la negociación colectiva. In: **Revista Internacional del Trabajo**,

v. 119, nº1, abril 2000.

GERNIGON, Bernard et. al. **A negociação coletiva na administração pública brasileira**, Rio de Janeiro: Forense/OIT, 2002.

GIDDENS, Anthony. Structuralism, post-structuralism, and the production of culture. In: **Social theory and modern sociology**. Stanford: Stanford University Press, 1987.

GUANAES, Nizan. A importância da empresa. **Folha de São Paulo**. B6 Mercado. 02 abr. 2013

GUNTHER, Luiz Eduardo. A negociação coletiva do trabalho como direito fundamental: necessidade de afirmação da tutela dos direitos de personalidade na atividade empresarial mundializada. In: **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, nº 21, Temática n. 5, p. 95-121, p. 2008.

INSTITUTO ETHOS. **O que é responsabilidade social empresarial?** Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/modelo12.aspx?lang=pt&conteudo_id=90&diretorio=servicos_do_portal%2fperguntas_frequentes%2fitens%2fo_que_e_responsabilidade_social_empresarial&_primeiro=s>. Acesso em: 10 jul. 2012.

KRÜGER, Eduardo L. **Uma abordagem sistêmica da atual crise ambiental**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/download/3038/2429>>. Acesso em: 02 jun.2013.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**.

São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1984.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **A cidadania é para todos. Direitos, deveres e solidariedade**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-cidadania-e-para-todos.direitos-deveres-e>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

PASTORE, José; ABREU, Osmani Teixeira de. **TST contra a negociação**. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_333.htm>. Acesso em: 14/11/2012.

PAVELSKI, Ana Paula. **Os direitos da personalidade do empregado em face do exercício abusivo do poder diretivo do empregador**. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/AnaPaulaPavelski.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

PIMENTEL, Gustavo. **Finanças sustentáveis**. Disponível em: <<http://gustavopimentel.blogspot.com/2006/09/origem-do-investimento-socialmente.html>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

POPP, Carlyle. Liberdade Negocial e Dignidade da Pessoa Humana: aspectos relevantes. In: **Revista Jurídica do UNICURITIBA**, n. 21, Temática n. 5, (p. 45-72), 2008.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **O que é crescimento inclusivo?** Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/PagePortb.do?id=146&active=1>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

ROMITA, Arion Sayão. Perspectivas da Reforma

Trabalhista. **Revista LTr**, vol. 71, n. 09, set. 2007, São Paulo: LTr.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SHINYASHIKI, Roberto. **A importância do trabalho**. Disponível em: <<http://www.aceguarulhos.com.br/content.php?m=20020702113905>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

SIQUEIRA, Lígia Airemoraes; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. **Evolução histórica dos conceitos de cidadania e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5_12_2002.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2013.

STÜMMER, Gilberto. O Direito coletivo do trabalho no Brasil e a Encíclica *Rerum Novarum*. In: **Rerum novarum – estudos em homenagem aos 120 anos da encíclica papal**. Coords. Luiz Eduardo Gunther e Marco Antônio César Villatore, orgs. Ronald Silka de Almeida e Willians Franklin Lira dos Santos. Curitiba, Juruá, 2011.

TST. **Discurso de posse**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/c77adbb3-df55-4bfc-abbd-e420b3d299f0>>. Acesso em: 28 mar. 2013.